



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084422-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO LUIZ CABRAL, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084422-97.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Luiz Cabral

Agravado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível - 34ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Rogério Márcio Teixeira

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31969

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou a suspensão do processo em cumprimento de IRDR, processo nº 2026575-11.2023.8.26.000 - Hipótese dos autos em que se discute inexistência da dívida por ausência de relação jurídica entre as partes, e não somente inexigibilidade de dívida prescrita - Ausência de fundamento para suspensão, posto que a decisão de suspensão no IRDR já foi revogada e até extinto sem resolução de mérito, e os REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (tema 1264) e não se aplicava e nem se aplicam à hipótese dos autos - E se eventualmente se ultrapassar o retro fundamento da causa de pedir com sua rejeição, é de ser aplicada a regra “Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito” a teor do CPC, art. 356, caso, então, do remanescente seguir suspenso se de enquadramento no IRDR - Decisão modificada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 61, e decisão de rejeição dos declaratórios (fl. 68, origem), que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, que o agravante move em face do agravado, processo nº 1193849-71.2024.8.26.0100, determinou a suspensão do feito em cumprimento da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (AJG) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada (fl.61, origem):

“Vistos. 1. Defiro o benefício de gratuidade de justiça a(o) autor(a). Anote-se e observe-se. 2. Nos termos do acórdão proferido pelo TJSP, em 19.09.2023, nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.000, determinando a suspensão dos processos em trâmite que envolvam inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outra similares, paracobrança de dívida prescrita, SUSPENDO O PROCESSO. Intime-se.”

Decisão de rejeição dos declaratórios, com a fundamentação que segue (fl.68, origem):

“Vistos. 1. Defiro o benefício de gratuidade de justiça a(o) autor(a). Anote-se e observe-se. 2. Nos termos do acórdão proferido pelo TJSP, em 19.09.2023, nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.000, determinando a suspensão dos processos em trâmite que envolvam inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outra similares, paracobrança de dívida prescrita, SUSPENDO O PROCESSO. Intime-se.”

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, admitido em 19.09.2023, pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste e. Tribunal de Justiça, hoje já extinto sem resolução de mérito em função do Tema STJ 1264, havia fixado a seguinte discussão jurídica:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do

CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão" (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator Des. Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ao que se vê o objeto do IRDR restringia-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita.

É o objeto dos REsp 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, afetados ao Tema STJ 1264.

No caso ora telado, o agravante alega o desconhecimento da dívida e a inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

O fundamento da causa de pedir é a indevida inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes e não somente a prescrição da dívida, não se justificando a suspensão do processo em face do IRDR, nem mesmo ante a suspensão deferida nos REsp 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (TEMA 1264).

E se eventualmente se ultrapassar o retro fundamento da causa de pedir com sua rejeição, é de ser aplicada a regra do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito a teor do CPC, art. 356, caso, então, do remanescente se de enquadramento no IRDR seguir suspenso.

Nessa quadra, a r. decisão agravada segue reformada com determinação de prosseguimento da ação, como requerido pelo agravante.

Do exposto, pelo meu voto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)